

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/3/2019, Seção 1, Pág. 165.  
Portaria SERES nº 169, publicada no D.O.U. de 5/4/2019, Seção 1, Pág. 98.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade Nova Geração Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 506, de 17 de junho de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura, da Faculdade de Ensino Paschoal Dantas (FEPD), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>e-MEC Nº:</b> 201508550		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 483/2018	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/8/2018

**I – RELATÓRIO**

O processo em tela trata de recurso, interposto pela IES, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura, processo vinculado ao credenciamento da IES e protocolado em 20/10/2015.

Vale ressaltar que a visita *in loco*, referente ao processo de autorização do referido curso, ocorreu no período de 4/12/2016 a 7/12/2016, contudo o processo somente foi finalizado pela SERES em 17/7/2018.

Transcrevo, a seguir, o parecer emitido pela SERES em relação ao pleito da IES:

**2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado Satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 127113, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.1, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.0, para o Corpo Docente; e 2.7, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a), 2.9. Experiência profissional do corpo docente, 2.10. Experiência no exercício da docência na educação básica, 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI, 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos e 3.8. Periódicos especializados.*

*Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

**3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha*

*alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se : a) a insuficiência dos gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI; b) a inadequação do espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; e c) a inexistência dos periódicos especializados.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,7 à Dimensão 3, inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para a aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA ,LICENCIATURA , pleiteado pela FACULDADE DE ENSINO PASCHOAL DANTAS, código 21485, mantida pela FACULDADE NOVA GERAÇÃO LTDA., com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.*

#### **Considerações do Relator**

O recurso, interposto pela IES, é decorrente do Parecer Final emitido pela SERES de indeferimento do pedido de autorização do curso de licenciatura em Educação Física, pleiteado juntamente com o processo de credenciamento institucional.

O processo de credenciamento institucional tramitou juntamente com os processos de autorização dos cursos de Fisioterapia, bacharelado; Educação Física, licenciatura; Pedagogia, licenciatura, e Marketing, tecnológico.

Em 9/5/2018 foi publicado o Parecer CNE/CES nº 258/2018, favorável ao credenciamento institucional da Faculdade de Ensino Paschoal Dantas (FEPD), tendo sido homologado em 13/7/2018.

Aponto para o fato de a visita *in loco*, para fins de autorização do referido curso, ter ocorrido de 4/12/2016 a 7/12/2016.

De acordo com os dados contidos no processo, observo que a IES obteve conceito 2,7 na dimensão que trata das instalações físicas, e, além disso, foram destacadas fragilidades nos seguintes indicadores:

*2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a), 2.9. Experiência profissional do corpo docente, 2.10. Experiência no exercício da docência na educação básica, 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI, 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos e 3.8. Periódicos especializados.*

Não obstante algumas fragilidades terem sido apontadas no relatório de avaliação da comissão do Inep, é importante destacar outros registros feitos pelos avaliadores em relação à mesma dimensão que trata da infraestrutura:

*(...) A IES conta com uma sala para a coordenação do curso de Licenciatura em Educação Física.*

*(...) A sala de professores é suficiente em disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade.*

*(...) Existem 05 salas de aula com capacidade para receber 50 alunos. Elas são suficientes, considerando os aspectos: quantidade e número de alunos por turma, disponibilidade de equipamentos, dimensões em função das vagas previstas/autorizadas, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade.*

*(...) Existem dois laboratórios de informática equipados com máquinas que atendem, muito bem, considerando quantidade de equipamentos relativa ao número total de usuários, acessibilidade, velocidade de acesso à internet, wi-fi, política de atualização de equipamentos e softwares e adequação do espaço físico.*

*(...) No acervo apresentado, a bibliografia básica está disponível na proporção mínima de um exemplar para cada 10 vagas anuais pretendidas, de cada uma das unidades curriculares, de todos os cursos que efetivamente utilizam o acervo.*

*(...) Em termos de bibliografia complementar, o acervo possui, pelo menos, três títulos por unidade curricular, com dois exemplares de cada título ou com acesso virtual.*

*(...) Os laboratórios estão estruturados de maneira suficiente, com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança, aos aspectos: quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas pretendidas/autorizadas. Existe também uma Quadra Poliesportiva e sala ginástica/dança.*

*(...) Os laboratórios estão estruturados de maneira suficiente, com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança, atendendo aos aspectos: adequação ao currículo, acessibilidade, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos.*

*(...) Os laboratórios estão estruturados de maneira suficiente, com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança, atendendo aos aspectos: apoio técnico, manutenção de equipamentos e atendimento à comunidade.*

Diante de todo o exposto, e, considerando que o conjunto de elementos analisados nos levam à compreensão de que o quadro geral é satisfatório para o ato autorizativo do curso, objeto do presente recurso, submeto ao órgão colegiado o voto abaixo.

Outrossim, determino à IES que atenda, urgentemente, aos apontamentos feitos pelos avaliadores do Inep antes mesmo da oferta dos cursos, pois serão novamente avaliados no momento da visita para fins de seu reconhecimento.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria nº 506, para autorizar o funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade de Ensino Paschoal Dantas (FEPD), com sede na Rua Frei Inocência, nº 40, bairro Jardim São

Gabriel, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Faculdade Nova Geração Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente